

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Brasília/DF, 06 de novembro de 2024.

Consulente: Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe

Objeto: nuances normativas e jurisprudenciais que circundam as ações coletivas, considerando a eventual possibilidade de criação do Sindicato Nacional dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União.

I. DO OBJETO

A **Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe**, ora consulente, solicitou a esta Assessoria Jurídica Nacional – AJN, parecer acerca das nuances normativas e jurisprudenciais que circundam as ações coletivas, considerando a eventual possibilidade de criação do Sindicato Nacional dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União.

Diante desta demanda, apresentam-se as considerações abaixo.

II. INTRODUÇÃO

Conforme publicizado, foi divulgado Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, na busca de ampliação da base territorial do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal – SINDOJUS/DF para o âmbito nacional, transformando-se em Sindicato Nacional dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União, o que geraria, conseqüentemente, o desmembramento dos servidores e das servidoras ocupantes da especialidade da carreira de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – em toda a esfera nacional.

A partir disso, dúvidas surgem sobre, por exemplo, os impactos sobre os Oficiais de Justiça (filiados ao seu sindicato representativo) quanto aos benefícios advindos de ações coletivas promovidas por Sindicato de Trabalhadores do Poder Judiciário Federal.

Portanto, o presente Parecer busca dirimir dúvidas e esclarecer todos os pontos que circundam o tema, a fim de oferecer arcabouço argumentativo ampliado para a categoria interessada.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que entidade sindical atua em substituição processual, prerrogativa prevista na Constituição Federal, art. 8º, inciso III. Isto é, ainda que o(a) trabalhador(a)/servidor(a) não seja sindicalizado(a), este será representado em eventual ação coletiva comum ajuizada pelo **Sindicato de sua categoria representativa**, independentemente de autorização dos(as) substituídos(as). Entretanto, a atuação é limitada à respectiva base territorial prevista no registro sindical.

Nesse sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, julgou o Tema n. 1.130, definindo que a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não), com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade, cujo Acórdão restou assim ementado¹:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL (FILIADOS OU NÃO). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS. BASE TERRITORIAL E DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC; C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto da controvérsia é “definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora”.

2. Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é firme o entendimento de que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente. Nessa medida, e nos termos da Súmula 629/STF, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão.

3. É prescindível a filiação do servidor para se beneficiar do título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria. A legitimidade ativa para promover o cumprimento

¹ STJ. REsp 1966058/AL; REsp 1966059/AL; REsp 1966060/AL; REsp 1966064/AL; REsp 1968286/AL; REsp 1968284/AL. Primeira Seção. Relator Ministro Afrânio Vilela. Julgado em 09/10/2024. DJe 11/10/2024

individual da sentença é questão processual a ser aferida também com relação à substituição realizada pelo sindicato.

4. Em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.

5. Os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não). Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional.

6. Em análise do recurso especial, verifica-se que o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de extinguir o feito, em razão da ilegitimidade do autor para propor a execução individual do título executivo coletivo.

7. Considerando que a decisão do TRF da 5ª Região está em consonância com a tese fixada, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para confirmar o acórdão, nos termos da fundamentação.

8. É desnecessária a modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que o instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê, não ocorre no caso.

9. Tese jurídica firmada: **“A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.”**

10. Recurso especial conhecido e não provido, nos termos da fundamentação.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

Atualmente, os servidores e as servidoras do Poder Judiciário da União são representados pelas respectivas entidades sindicais (a exceção no âmbito do Distrito Federal, que possui Sindicato próprio dos Oficiais de

Justiça), sendo substituídos(as) e contemplados(as) pelas respectivas ações judiciais pretéritas.

E, na eventual hipótese de haver “desmembramento” da categoria (tida como única, ressalta-se, de modo que não poderia ser desmembrada), com a ampliação da base territorial do SINDOJUS/DF, os Oficiais e as Oficialas de Justiça não seriam mais juridicamente representados pelo Sindicato desmembrado, independentemente, como visto acima, da filiação a um ou a outro, pois, reitera-se, o Sindicato representa a categoria de forma ampla.

A discussão, na realidade, pode se estender sobre as ações ajuizadas anteriormente ao desmembramento, inclusive com trânsito em julgado, conforme se vê de diversos cumprimentos de sentença em que a União questiona a legitimidade de oficial(a) de justiça executar título decorrente de ação coletiva proposta em setembro de 2007 pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Distrito Federal.

Isso porque, no âmbito do Cumprimento de Sentença derivado de ação coletiva proposta pelo SINDJUS/DF, especialmente no que tange à ação referente à incorporação de 13,23%, foram suscitadas questões, pela Advocacia-Geral da União², sobre a legitimidade ativa da parte exequente, em virtude de sua ocupação na especialidade da carreira de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal –, conforme previsão expressa no estatuto da referida entidade sindical. Vejamos, por oportuno, o que defende a União Federal (devidamente resguardadas as informações pessoais):

² PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM SERVIDORES CIVIS (PRU1R/CORESE/NUESP)

DA ILEGITIMIDADE ATIVA. EXEQUENTE OCUPA CARGO DE Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal. PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DO SINDJUS/DF

Conforme a própria delimitação do ente sindical, os Oficiais de Justiça não compõem a categoria representada pelo sindicato.

Extrato Cadastro - SIRT

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

CADASTRO ATIVO

Entidade

CNPJ: 26.446.781/0001-36 **Grau Entidade:** Sindicato **Código Sindical:** 000.000.000.98203-2

Razão Social: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Denominação: SINDJUS/DF - Sindicato dos Servidores Ativos e Inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - DF

Representação

Área Geoeconômica: Urbano **Grupo:** Trabalhador **Classe:** Servidores públicos

Categoria: Servidores Ativos e Inativos do Poder Judiciário da União. EXCETO a categoria dos Ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os Tribunais e Instâncias do Poder Judiciário da União no Estado do Distrito Federal

Abrangência: Estadual

Base Territorial: *Distrito Federal*.

Dados de Localização

Logradouro: SCLN Quadra 1 Bloco C - Edifício Brasília Trade Center **Número:** 208

Complemento: salas 201 a 208 **Bairro:** Asa Norte **CEP:** 70.711-902 **Localidade/UF:** Brasília/DF

E-Mail: juridico@sindjusdf.org.br **Site:** www.sindjusdf.org.br

DDD 1: 61 **Telefone 1:** 32122613 **DDD 2:** 61 **Telefone 2:** 90511013

De acordo com as informações prestadas pelo TJDF, verifica-se que o exequente [REDACTED] foi Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal e, portanto, está fora da categoria do ente sindical.

3 - [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], entrou em exercício, nesta Corte, em 20/11/2003, no cargo de Técnico Judiciário permanecendo até 17/10/2004. Em 18/10/2004, passou a ocupar o cargo de **Analista Judiciário - oficial de justiça** permanecendo até 04/10/2007.

Conforme, o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de modo que os servidores que ocupam cargo de Analista Judicial - Oficial de Justiça Avaliador Federal - não detêm legitimidade para executar o presente título judicial.

Posto isso, requer a extinção do cumprimento de sentença, por ilegitimidade, nos termos do art. 535, II, do CPC.

Nesse cenário, observa-se que não há como garantir que os servidores e as servidoras ocupantes da especialidade da carreira de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – a ser eventualmente desmembrada da categoria (repita-se, tida como única), estariam livres de passar por essa discussão no momento de ver o seu direito efetivado, bem como de todos os proveitos das ações ajuizadas preteritamente, independentemente de permanecerem filiados(as) ou não (o que é

prescindível), até porque não se identifica, até o presente momento, decisão acerca da impugnação supramencionada.

Isso porque, a partir do momento que ocorrer a modificação na representação sindical, seja com o registro sindical no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, ou ainda a alteração estatutária que amplie a base territorial, haverá conseqüentemente o desmembramento dos Sindicatos existentes, de modo que estes não mais representarão juridicamente, nas suas respectivas bases territoriais, a especialidade da carreira de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Diante disso, observa-se que, embora exista jurisprudência indicando sobre substituição processual e a legitimidade para a promoção de cumprimento de sentença individual, é inegável o risco quanto à possibilidade de servidores e servidoras terem que discutir judicialmente essa questão para efetivarem seus direitos, conforme o entendimento manifestado pela União, o que gera inclusive maior morosidade ao processo.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto, identifica-se risco em relação à possibilidade de servidores e servidoras terem que discutir a legitimidade dos Oficiais e as Oficialas de Justiça para efetivarem seus direitos garantidos judicialmente, o que gera inclusive maior morosidade ao processo, fomentando, ainda, em insegurança jurídica para os(as) referidos(as) trabalhadores(as).

Nesse ponto, a manutenção da unicidade sindical e o respeito à base territorial são essenciais para fortalecer a representação da categoria

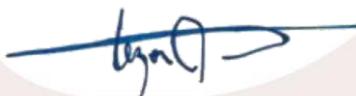
como um todo, garantindo a unidade e a coesão dos trabalhadores e das trabalhadoras na luta por seus direitos. A unicidade sindical assegura que, independentemente da diversidade interna de opiniões ou necessidades, exista uma única entidade representativa que centraliza os interesses da categoria e atua de forma eficaz perante a Administração Pública.

Esse modelo evita fragmentações que poderiam enfraquecer a força da classe trabalhadora, assegurando que os direitos e interesses dos servidores e das servidoras sejam amplamente defendidos.

Ao manter uma estrutura sindical única, preserva-se a efetividade da luta coletiva, a justiça social e a conquista de direitos fundamentais, consolidando a defesa da categoria de maneira mais robusta e estruturada.

É o que nos cabe relatar no momento.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2024.



CEZAR BRITTO ADVOCACIA